



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 289, de 2014, do Senador Fleury, que altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor, quanto a tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, sobre o registro e licenciamento, a categoria de habilitação para a condução e a infração referente à condução sem registro e licenciamento.

RELATOR: Senador DONIZETI NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 289, de 2014, de autoria do Senador Fleury, que modifica dispositivos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre as regras para registro e licenciamento de máquinas agrícolas, a categoria de habilitação para condução desses equipamentos, e as infrações relativas à condução sem registro ou licenciamento.

O projeto contém dois artigos. O primeiro deles altera o CTB, conforme especificado a seguir: (i) dá nova redação ao § 4° do art. 115, para suprimir a previsão de numeração especial, e remeter a matéria à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran); (ii) inclui o § 3° do art. 130, para dispensar as máquinas agrícolas da renovação periódica do licenciamento; (iii) altera o art. 144 e insere o art. 144-A, para

dispor separadamente sobre a habilitação necessária para a condução do trator de roda e dos equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, que passa a incluir também a categoria “B”; (iv) altera o parágrafo único do art. 230; para estabelecer que a condução de máquinas agrícolas sem registro e licenciamento em vias públicas constituirá infração leve se não houver reincidência; e (v) insere o 339-A, para excepcionar da obrigação de registro e licenciamento as máquinas agrícolas fabricadas antes de 1º de janeiro de 2015. O segundo artigo contém a cláusula de vigência da lei proposta, que seria imediata.

Tais modificações, segundo argumenta o autor do projeto na justificção, têm por objetivo a regulação da matéria nos moldes definidos pela Medida Provisória (MPV) nº 646, de 26 de maio de 2014, que perdeu sua eficácia em 23 de setembro de 2014, por não ter sido convertida em lei no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 62 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na sessão legislativa anterior, o PLS foi distribuído ao Senador Eduardo Suplicy, que chegou a apresentar parecer pela aprovação com três emendas. Tal parecer, porém, não foi votado em razão de pedido de vista solicitado pelos Senadores Acyr Gurgacz e Waldemir Moka.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto em análise está inserido no rol de competências desta comissão descrito no inciso IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não obstante ser louvável o mérito de reduzir as exigências legais para circulação de maquinário agrícola em vias públicas, a Proposição em análise perdeu sua oportunidade com a promulgação da Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, a qual dispensou as máquinas agrícolas de licenciamento e de emplacamento, submetendo-as apenas a registro único em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como autorizou a condução de tratores de roda e de equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas também por condutores habilitados na categoria B.

Sendo assim, considerando que as duas questões principais do PLS nº 289, de 2014, foram normatizadas pela Lei nº 13.154, de 2015, entendemos, com fulcro no art. 334, II, do Regimento Interno, estar prejudicada a matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, recomendamos a declaração de prejudicialidade do PLS nº 289, de 2014.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador DONIZETI NOGUEIRA, **Relator**